TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003511-06.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Nayara Juliana da Silva Zancheta

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

NAYARA JULIANA DA SILVA ZANCHETA pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício acidentário compatível com o grau de sua incapacidade para o trabalho, nada obstante o órgão previdenciário negue a existência de incapacidade laboral, haja vista acidente típico ocorrido no dia 26 de dezembro de 2012, durante o deslocamento de sua casa para o trabalho, resultando em lesão grave no pé direito.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando o não cumprimento do período de carência exigido para que o beneficiário faça juz ao benefício e a inexistência de seqüela incapacitante. Ponderou a respeito de verba honorária, correção monetária e juros moratórios.

Houve réplica.

Realizou-se prova pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo, vindo manifestação das partes.

Apresentaram as partes suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria fática está suficientemente esclarecida, dispensável a diligência preconizada pela autora, a fls. 100.

O laudo de exame pericial confirmou que a autora passou por intervenção cirúrgica prévia para tratamento de lesão tendinosa com cicatriz em bom estado - alargada (v. fls. 86). Constatou-se ponto cicatricial em torno de 1,5 cm de regular estado sem exérese de secreção em adição à presença de leve reação eritematosa ao redor, sem prejuízo da mobilidade do tornozelo/pé e também do quadril e joelho, como também não há sinais de desuso, edema local ou comprometimento da força muscular ou distúrbios de marcha.

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Explicou a Dra. Perita Judicial que o quadro infeccioso apresentado pela autora pode ter sido consequente à osteomielite, mas que no exame não foi constatado sinais de infecção ativa.

A perita judicial concluiu que há nexo causal quanto ao acidente de trabalho *in itinere* sofrido pela autora, mas a seqüela discreta presente no tornozelo não lhe acarreta a perda da capacidade funcional, bem como que não exige maior e permanente esforço para realização da atividade de vendedora que exercia à época do trauma (fls.87).

A legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença, mas sim a incapacidade para a atividade laborativa, incapacidade esta que não foi constatada pela perita judicial. Portanto, não há que se falar em benefício acidentário.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"Cerceamento de defesa para a realização de prova testemunhal - Desnecessidade - Prova técnica suficiente para o deslinde da causa - Auxílio-acidente - Acidente in itinere - Alegação de perda parcial dos movimentos da mão e perna esquerda - Laudo pericial dando conta da inexistência de incapacidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido (Apelação nº 0014244-14-2012.8.26.0554, 17ª Câm., Rel. Afonso Celso da Silva – j. 28/01/2014)."

"Acidente do trabalho. Benefício acidentário. Negado. Lesões na coluna e nas costelas. Acidente in itinere. Inexistência de incapacidade laborativa. O trabalhador não faz jus à indenização acidentária. Recurso do autor improvido. Sentença de improcedência mantida (Apelação nº 0049251-83.2007.8.26.0602, 16ª âm. Dir. Público, j. 28/01/2014, Rel. Valdecir José do Nascimento)."

Não se pode olvidar que a indenização infortunística busca reparar tão somente a incapacidade laboral originada direta ou indiretamente do trabalho, nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Outrossim, o dano meramente estético, que não causa incapacidade total ou parcial, não é indenizável em matéria infortunística.

A propósito:

"ACIDENTE DO TRABALHO - Dano estético - Indenização - Capacidade de trabalho inalterada - Descabimento- Seqüelas de natureza meramente estéticas e que não interferem na capacidade para o trabalho não são indenizáveis sob o aspecto da legislação acidentária. (2°TACivSP - Ap. s/ Rev. nº 706.999-00/9 - 11ª Câm. - Rel. Juiz Egidio Giacoia - J. 29.9.2003)."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"ACIDENTE DO TRABALHO – SEQUELA RESIDUAL DANO ESTÉTICO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO - IMPROCEDÊNCIA. Sequelas de natureza meramente estética, que não interferem na capacidade para o trabalho, não são passíveis de indenização sob a ótica da legislação acidentária". (TJSP, Apel. n°900.202.5/2-00, 17ª Câm., rel. Des. Adel Ferraz)."

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **NAYARA JULIANA DA SILVA ZANCHETA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A autora está legalmente dispensado do pagamento de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA